



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004278-39.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargada MARIA IVETE CORDEIRO ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1004278-39.2024.8.26.0114/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

**Comarca: FORO DE CAMPINAS 12ª VARA CÍVEL Embargante: UNIMED
CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Embargado: MARIA IVETE CORDEIRO ALCANTARA

Juiz(a) Sentenciante: DR. HERIVELTO ARAUJO GODOY

VOTO 7088

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso da parte ré. A ação envolve obrigações de fazer cumulada com indenização por danos morais, devido à negativa de cobertura de cirurgia com uso de "tela cirúrgica". A sentença inicial foi parcialmente reformada para condenar a Ré à cobertura de cirurgia e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada contradição no acórdão quanto a legitimidade da negativa de cobertura do procedimento e materiais solicitados, em razão de se tratar de contrato antigo e não adaptado. III. Razões de Decidir: 3. Não há contradição no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ. A negativa de cobertura é considerada abusiva, pois compromete o objeto do contrato e a expectativa esperada do consumidor. 4. Os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus do embargante demonstrar concretamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impede o acolhimento dos embargos de declaração. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, incisos IV e XV; Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: Súmula 608 do STJ; Súmula 96 e 102 do TJSP; Enunciado nº 40 da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face do v. acórdão de fls.252/265, que deu provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso da parte ré, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por parte da segurada em face de operadora de plano de saúde. Alega-se a necessidade de cirurgia com uso de "tela cirúrgica" ou "tela seprame", cuja cobertura foi negada pela ré. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré à cobertura da cirurgia, mas negando a indenização por danos morais. Apela a parte autora, pleiteando a procedência total dos pedidos, com condenação à indenização por danos morais. Apela a parte ré, pugnando pela improcedência dos pedidos inaugurais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da legitimidade da negativa de cobertura do procedimento e materiais solicitados, sob o argumento de se tratar de contrato antigo e não adaptado; (ii) da configuração de danos morais indenizáveis, em razão da negativa de cobertura.

III. Razões de Decidir: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ. A negativa de cobertura é considerada abusiva, pois compromete o objeto do contrato e a expectativa legítima da consumidora. A conduta da ré, ao

condicionar a cirurgia ao pagamento da prótese pela autora, equivale à negativa de cobertura, sendo abusiva e não chancelada pelo Judiciário. O dano moral restou configurado, arbitrando-se a indenização em R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, consoante precedentes desta C. Câmara.

IV. Dispositivo: Dá-se provimento ao recurso da autora. Nega-se provimento ao recurso da ré. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Majoração recursal dos honorários advocatícios devidos pela parte ré aos patronos da parte autora.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em contradição nos seguintes pontos: (i) pois ao mesmo passo que reconhece que estamos diante de contrato não regulamentado, aplica no caso dos autos a Súmula 102 do TJSP; (ii) conforme inclusive observado pelo v. acórdão estamos diante de contrato não adaptado a lei 9.656/98, ou seja, não há a incidência do rol de procedimentos da ANS no caso em análise; (iii) nota-se que a Súmula 102 do TJSP é clara ao tratar quanto a abusividade de negativa sob o argumento de que o tratamento seria experimental ou fora do rol, sendo certo que a discussão dos autos não é o rol de procedimentos da ANS, mas sim a ausência de previsão contratual para o material pleiteado; (iv) ao contrário do que restou determinado no v. acórdão, não há de se falar em nulidade ou abusividade na cláusula contratual,

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de contradição como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer contradição no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois *in casu* a decisão foi bem clara ao esclarecer que diante da relação jurídica subjacente aos fatos em tela, constata-se que se aplica ao caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, à luz do preceito contido na Súmula nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Conquanto se tratar, in casu, de contrato de plano de saúde antigo e não adaptado, a afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.656/98, nos termos Tema 123 do E. Supremo Tribunal Federal, insta trazer à colação o que dispõe o artigo 51, incisos IV e XV da Lei Consumerista (...)

No caso dos autos, a recusa ofende ao próprio objeto contratual e à legítima expectativa da consumidora, que é a preservação da saúde, e autoriza a mitigação do princípio “pacta sunt servanda”, que não é absoluto, em prestígio da boa-fé e da função social do contrato (CC, art. 421 e 422):

“A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, em razão da mitigação do princípio do pacta sunt servanda, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dirigismo contratual.” (AgInt no AREsp n. 2.020.417/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022.)

E é o entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça:

Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames

associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento".

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Nesse contexto, a existência de cláusula contratual que obsta o custeio da prótese da qual necessita a autora para o seu tratamento é abusiva, devendo ser declarada nula, uma vez que obsta a consecução do próprio objeto do contrato.

Outrossim, é mister acrescentar que a conduta da ré, consistente em autorizar a realização da cirurgia, mas condicioná-la ao pagamento da prótese pelo beneficiário do plano de saúde, equivale à negativa de cobertura in totum, esvaziando-se, dessa maneira, o objeto do contrato de assistência médica, além de se revelar dotada de uma abusividade que não será chancelada pelo Poder Judiciário.

Aplica-se ao caso, ainda ao caso, o Enunciado nº 40 desta E. 3ª Câmara de Direito Privado:

Enunciado 22: Abusiva a cláusula que exclui a cobertura de próteses de qualquer natureza, sob pena de se colocar em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde do usuário.

Portanto, a despeito das alegações recursais, salienta-se que a jurisprudência paulista já se encontra consolidada quanto à responsabilidade das operadoras de planos de saúde em fornecerem o necessário quando há indicação médica para o tratamento dos pacientes, de modo que não se sustenta a negativa de cobertura apresentada pela ré.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do desprovimento de seu aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da

existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator